

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 11/2023 - PROCESSO Nº 50286/2023

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através da Portaria nº 41/2022, abaixo assinados, para análise e julgamento da impugnação ao Edital da Concorrência nº 11/2023, apresentada, tempestivamente, pela empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.521.113/0001-32, doravante denominada IMPUGNANTE. Foi autorizada, pelo Sr. Superintendente, a realização de Licitação – Concorrência nº 11/2023 - cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução das obras de IMPLANTAÇÃO DA INTERVENÇÃO "C" - VIADUTO DIRECIONAL SENTIDO ACESSO NORTE-Caminho das Árvores, Salvador/BA, de acordo com o Edital e seus Anexos. Após a definição da modalidade o Aviso de Licitação foi divulgado na Imprensa Oficial e em sitio da SUCOP e da PMS, agendando a data de 05/05/2023 às 10:00hs para recebimento e abertura das propostas. Em 03/05/2023 foi recebida, nesta Comissão Permanente de Licitação, Impugnação ao Instrumento Convocatório em referência, cujas razões em síntese, são descritas, analisadas e julgadas a seguir: **Das Razões da impugnação ora apresentada:** insurge-se a impugnante contra a exigência do subitem 11.9.3-Capacidade Técnico-Operacional, **especificamente**, quanto ao item "3-Estruturas em concreto armado protendido-Obras de Artes Especiais (**Viadutos ou Pontes**) quant. 550m³" das Parcelas de Relevância, alegando "restrição a competitividade" em função de "exigências exorbitantes de atestados técnicos".

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS RAZÕES:

Cumprir esclarecer que a Administração, por intermédio da COPEL, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e transparência. Não se pode olvidar que a licitação caracteriza-se pelo objetivo de imprimir eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93. As normas vigentes impõem a Administração que ao contratar, em regra, deve-se promover licitação, assegurado e respaldado na igualdade de competição entre os concorrentes, e o devido processo legal, amparados nos princípios do contraditório e pela ampla defesa. O edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas. Face ao pedido de impugnação, vimos apresentar as seguintes justificativas:

Inicialmente é necessário um perfeito conhecimento do Objeto licitado, seu porte, especificidades, nível de complexidade da solução adotada, considerando inclusive as dificuldades construtivas, planejamento, logística e operacionalidade, considerado o sitio das obras e interfaces com interferências físicas e operação do trânsito de veículos e pessoas. A obra, objeto da presente licitação, prevê um viaduto de composição mista, projetado em concreto armado, concreto protendido e estrutura metálica, com: -Concordância Horizontal com Curvas Circulares, Curvas Compostas com ramos de Transição Espiral e Segmentos Retos; -Concordância Vertical com Curvas Parabólicas de 2º Grau, apreciadas em metros e parâmetros de curvatura vertical que traduzem a taxa de variação da declividade longitudinal na unidade de comprimento-K. A distância de visibilidade é garantida pelo greide na forma como este é concebido; -Conformação Transversal com inclinação variável para os diversos segmentos.

A impugnante alega que a protensão é uma técnica de engenharia que não se diferencia por conta do tipo de obra civil e é aplicável de modo indistinto, qualquer que seja a obra executada. Manifesta, ainda "excesso no descabimento da imposição dessa condição restritiva de participação, apenas, de empresa que já tenham executados pontes ou viadutos com uso de concreto protendido, não obstante cuide-se, a bem da verdade de obra de construção civil, pura e simplesmente, sem qualquer dificuldade a qualquer empresa do ramo de construções". Até mais porque, alega "compulsando-se a planilha de itens a serem



executados, infere-se que a imensa maioria deles, são itens comuns a qualquer obra civil”, nesse ponto cabe à Administração indicar no edital da licitação, quais seriam as parcelas de maior relevância técnica (grau de complexidade significativo), pois é com base nelas que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Desta forma, detalhamos no Edital os itens de maior relevância técnica deste projeto executivo, bem como as quantidades mínimas que as empresas devem apresentar para estarem aptas a executar esta obra, uma vez que eles compõe o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o projeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica para execução, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução, isto é, trata-se dos itens de maior importância e de dificuldade técnica acentuada em relação aos demais itens da planilha orçamentária, além de apresentarem grande importância econômica, cuja inexecução acarrete risco mais elevado para a Administração Pública.

Pelo aqui exposto, percebe-se de pronto que *“não se trata de obra de construção civil, pura e simplesmente, sem qualquer dificuldade a qualquer empresa do ramo de construções”,* como assevera a impugnante.

Por outro lado, a Lei 8666/93, no seu Art. 30, que trata da qualificação técnica, na alínea II, diz: **“comprovação da aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”**

Como não poderia ser diferente, o Termo de Referência, disponibilizado no edital de licitação, seguiu rigorosamente a exigência da Lei 8666/93.

Por se tratar de uma obra para a construção de um viaduto, com toda a complexidade aqui relatada, para a avaliação da Capacidade Técnica das empresas licitantes é pertinente a exigência, como preconiza a legislação vigente, de atestação voltada ao objeto e características das obras ora em licitação.

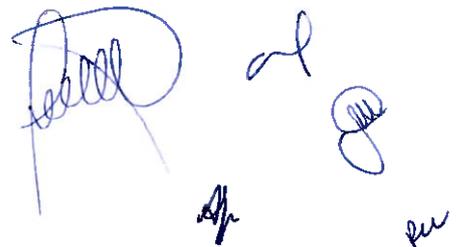
Portanto, como pode ser observado, para todos os três atestados exigidos na Atestação de Parcelas mais relevantes, são especificadas *“Obras de Artes Especiais (Viadutos e Pontes)”*, tanto para estruturas metálicas, estruturas em concreto armado, como para estruturas de concreto armado protendido.

Ademais, causa estranheza a impugnante atacar, apenas, um dos três itens das parcelas de relevância exigida no subitem 11.9.3 do Edital, há já vista que todos os itens exige a comprovação de execução em **Obras de Artes Especiais (Viadutos ou Pontes)**, vejamos:

- 1- **ESTRUTURAS METÁLICAS - OBRAS DE ARTE ESPECIAS (VIADUTOS OU PONTES) 189.000Kg,**
- 2- **ESTRUTURAS EM CONCRETO ARMADO - OBRAS DE ARTE ESPECIAS (VIADUTOS OU PONTES) 725m³**
- 3- **ESTRUTURAS EM CONCRETO ARMADO PROTENDIDO - OBRAS DE ARTE ESPECIAS (VIADUTOS OU PONTES) 550m³.**

Ou seja, para os itens 1 e 2 não há *“restrição a competitividade”* em função de *“exigências exorbitantes de atestados técnicos”*, conforme alega a impugnante para o item 3?

Conclui-se que, diante da complexidade das obras objeto da licitação a *“comprovação da aptidão”* é requerida considerando-se as especificidades de modo a garantir ao poder público que a obra será executada por empresa detentora de conhecimento técnico de **obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”**



Entende-se, portanto, que existem distinções importantes a serem consideradas na execução das Obras de Artes Especiais (Viadutos ou Pontes), ora licitadas, e entre execução das obras de “edifícios, centros de eventos”, conforme relata a Impugnante.

Assim a presente Impugnação não pretende apenas uma reanálise, correção singela, saneamento ou ajustes para alterar cláusula que “supostamente” prejudicaria a competitividade do Certame, ou, estivesse com “exigências exorbitantes de atestados técnicos”, mas, tenta, a Impugnante, utilizar-se da Impugnação para requerer modificações das exigências, pretendendo que sejam concedidas alterações no Edital, para que a administração adeque o Edital às suas necessidades.

DA DECISÃO:

Não havendo a devida justificativa para esse fim e em respeito aos princípios que norteiam as licitações, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Competitividade, em especial, o princípio da Supremacia do Interesse Público, que tem por escopo garantir que será sempre observado o interesse coletivo com fim maior a ser alcançado, esta Comissão, após análise da impugnação decide pelo conhecimento da peça impugnatória e no mérito Negar Provimento, mantendo-se o Edital de Licitação na íntegra como foi publicado.

Dê-se ciência a todos os interessados. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, em ata própria, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos Membros da Comissão.

Salvador, 04 de maio de 2023

Ana de Luz
Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente

Adriana de F. Braga
Adriana de Figueiredo Braga
Membro

Maria do Alem G. Silva
Maria do Alem G. Silva
Membro

Rose Mary M. Araújo
Rose Mary M. Araújo
Membro

Aelson S. Queiroz
Aelson S. Queiroz
Membro